

PARECER CMDU

CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Órgão consultivo dos poderes executivo e legislativo municipais

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/18
AUTOR: Vereador Professor Alberto
PARECERISTA: Denis Perez, Ronaldo Gerd Seifert, Leôncio Menezes.
ASSUNTO: Institui o Estatuto do Pedestre no município de Campinas e dá outras providências

PARECER:
DATA: 13 de junho de 2018

PREÂMBULO:

A iniciativa do nobre Vereador visa a atender ao que dispõe a Lei nº 13.154/2015, que no seu artigo 24 diz:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II- - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

E, mais adiante,

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XXI -

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.”

A competência para legislar sobre trânsito é privativa da União (conforme artigo 22, XI, CF). Podem os municípios legislar sobre o assunto desde que: 1 - dentro das competências previstas pelo sistema nacional do trânsito (conforme artigo 22, Parágrafo Único, CF); 2 - referentes a proteção das garantias das pessoas portadoras de deficiência (conforme artigo 23, II e artigo 24, XIV, CF); 3 - referentes a proteção ambiental e combate a poluição (conforme artigo 23, VI, CF); 4 - pertinentes a políticas de educação no trânsito (conforme artigo 23, XII, CF).

O município, pode editar dispositivo normativo, com as cautelas de exame de que as iniciativas de se proteger o pedestre e incrementar seus direitos, embora louváveis, estão sujeitas a questionamentos de constitucionalidade.

Ademais, alguns dispositivos trazem gastos e investimentos, sendo certo, portanto, que a criação de gastos em lei devem apontar a origem dos recursos em conformidade com os planos orçamentários.

O município de São Paulo publicou em 2011 o PL617/2011, com exatamente os mesmos conceitos do presente projeto, entretanto, naquele aspecto, o dispositivo paulistano está sendo objeto de nova versão substitutiva, com introdução de Capítulo específico, com artigos que abordam fontes de recursos e responsabilidades atribuídas ao Executivo, matéria não abordada no projeto ora analisado.

Parece-nos importante esclarecer estes itens, pois nos direitos dos pedestres estão descritas condições de passeios, por exemplo, que sabemos, em nossa cidade não se verificam, exigindo obras custosas para a regularização.

As condições ideais para adequação de nossas vias e passeios são reguladas pelo Código de Obras, Lei nº 9, dispositivo amplamente descumprido. A lei existe, mas não cumprida!

Considere-se, mais, que atravessamos atualmente um esforço do Executivo, no sentido de atualizar a legislação urbanística, que certamente trará reexame de posturas que se apresentam inadequadas e ineficazes.

O Plano de Mobilidade Urbana, por exemplo, está em desenvolvimento, e estará intimamente relacionado com a disciplina dos pedestres.

Parecer:

Assim, em que pese a louvável intenção do nobre Vereador, sugerimos que o proposto Estatuto aguarde o desenvolvimento do conjunto de novos projetos, certamente com consequências na abordagem do tema em questão.

Parecer contrário, aprovado em plenário em 13 de junho de 2018.

PROFº JOÃO MANUEL VERDE DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CMDU